



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 836/2019



**DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ÁGUA
POTÁVEL FILTRADA EM LANCHONETES,
BARES, RESTAURANTES E HOTÉIS.
EXARA-SE O PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Parecer pela constitucionalidade do PL 836/2019 - A Proposição tem por finalidade obrigar que bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis e *shopping centers* fiquem obrigados a fornecer água potável filtrada gratuitamente e na quantidade solicitada para consumo imediato. Nessa perspectiva, o fornecimento de água potável gratuitamente aos clientes pelos estabelecimentos listados no Projeto de Lei - lanchonetes, bares, restaurantes e hotéis - atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida, ao direito à qualidade de vida, ao direito à saúde e à proteção do consumidor, na medida em que o acesso à água potável é essencial à saúde e ao desenvolvimento físico do ser humano. Não se pode perder de vista que o fim da ordem econômica é a promoção da existência digna a todos, de modo que a livre iniciativa e o direito de propriedade devem ser interpretados dentro dessa perspectiva, priorizando-se a solução que melhor compatibilize os valores envolvidos.

AUTOR (a): DEP. CAIO ROBERTO

RELATOR (a): DEP. TOVAR CORREIA LIMA

P A R E C E R Nº /2019 (775)

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 836/2019**, de iniciativa do ilustre Deputado Caio Roberto, o qual “*Dispõe sobre a gratuidade de água potável filtrada em lanchonetes, bares, restaurantes e hotéis*”.

A matéria constou no expediente do dia 27 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade obrigar que bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis e *shopping centers* fiquem obrigados a fornecer água potável filtrada gratuitamente e na quantidade solicitada para consumo imediato. Em estabelecimentos com grande fluxo de pessoas, o local destinado à coleta da água potável e filtrada deve estar em local visível e de fácil acesso.

Para os fins do Projeto de Lei, considera-se água potável filtrada aquela proveniente da rede pública de abastecimento que, para melhoria de sua qualidade, tenha passado por dispositivo filtrante. Por fim, os estabelecimentos abarcados pelo presente Projeto de Lei, ficam obrigados a colocarem informativos em locais visíveis aos clientes sobre a gratuidade da água potável. O descumprimento da Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O autor justifica sua propositura sob o argumento de que a iniciativa visa reduzir a água engarrafada para o mínimo necessário, evitando a geração de mais lixo e até a possibilidade de nos expormos a riscos desnecessários, que são geralmente associados ao consumo de água em garrafas plásticas. Desta forma, baseia o Projeto de Lei sob os princípios da dignidade humana, bem como sob o impacto ambiental que poderá ser causado.

Pois bem, cabe a esta Constituição examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não se vislumbra ofensas às Constituições Federal e Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, que tem por finalidade garantir a proteção do meio ambiente. Quanto ao poder de iniciativa, a competência concorrente, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:*
[...]



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defendendo solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**.

Pois bem. Dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado da Paraíba está erigida a dignidade da pessoa humana, consoante artigo 1º da Constituição do nosso Estado:

Art. 1º O Estado da Paraíba, com autonomia político-administrativa, é parte integrante da República Federativa do Brasil, ordem jurídica democrática, e tem por princípios a autonomia, a dignidade da pessoa humana (...)

Igualmente, o artigo 2º da Constituição do Estado elenca os objetivos prioritários da Paraíba, dentre os quais se destacam:

"XI – respeito aos direitos humanos e sua defesa";

No capítulo destinado à ordem econômica, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 178 estabelece que o Estado promoverá o desenvolvimento econômico e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, visando a elevação do nível de vida e ao bem estar da população.

Nessa perspectiva, o fornecimento de água potável gratuitamente aos clientes pelos estabelecimentos listados no Projeto de Lei - lanchonetes, bares, restaurantes e hotéis - atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida, ao direito à qualidade de vida, ao direito à saúde e à proteção do consumidor, na medida em que o acesso à água potável é essencial à saúde e ao desenvolvimento físico do ser humano.

E não há que se falar que tal medida contrarie os princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade nem o direito de propriedade. Em verdade, conquanto se reconheça que a obrigatoriedade de fornecimento de água potável acarrete algum custo econômico ao comerciante, é certo que tal custo não é elevado a ponto de prejudicar o pleno exercício da atividade econômico-empresarial do setor. Além disso, trata-se de custo que pode ser transferido, de forma indireta, ao consumidor.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Não se pode perder de vista que o fim da ordem econômica é a promoção da existência digna a todos, de modo que a livre iniciativa e o direito de propriedade devem ser interpretados dentro dessa perspectiva, priorizando-se a solução que melhor compatibilize os valores envolvidos.

Na espécie, o juízo de ponderação entre os valores em apreço revela que a ingerência na atividade privada, nos moldes em que determinada o presente Projeto de Lei, se apresenta ínfima diante da promoção do bem estar, de modo que não se pode afirmar que o presente Projeto de Lei seja inconstitucional. Além disso, a imposição de fornecimento de água potável gratuita aos clientes vai ao encontro da proteção do meio ambiente, à medida que privilegia a sustentabilidade no consumo de água aliada à redução de circulação de bens poluentes, como garrafas de plástico.

A título de exemplo, vale transcrever a ementa do acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que declarou a constitucionalidade de norma semelhante, *verbis*:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº7047/2015 – FORNECIMENTO GRATUITO DE ÁGUA POTÁVEL POR RESTAURANTES, BARES E SIMILARES – LIVRE ACESSO A BEM CONSIDERADO ESSENCIAL À DIGNIDADE E SUBSISTÊNCIA – PROTEÇÃO DE CONSUMO – DEVER DO ESTADO – LEI CONSIDERADA CONSTITUCIONAL – IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO.”(ADI0014273-23.2016.8.19.0000, Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 15/05/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL – datada publicação: 17/05/2017)”

Numa rápida pesquisa realizada na rede mundial de computadores, percebe-se que a gratuidade da água potável em bares e similares já vigora por meio de lei em alguns estados, a exemplo de Sergipe, Distrito Federal e Rio de Janeiro, bem como em alguns Municípios, a exemplo de Campinas/SP, o que demonstra que o tema aqui tratado é uma onda nacional que busca a proteção do meio ambiente e a concretização da dignidade da pessoa humana.

Por fim, quanto à iniciativa, a presente propositura não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

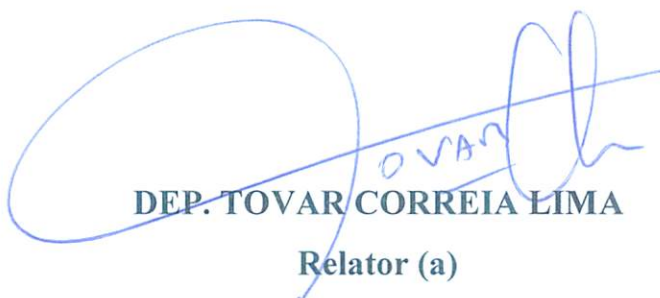


Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir uma política.

Nessas condições, opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 836/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2019.


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Relator (a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do
(a) Sr. (a) Relator (a), pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº
836/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Apreciado pela Comissão
no dia 22/10/19

Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro


DEP. FELIPE LEITÃO

Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA

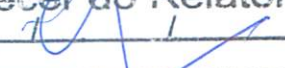
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

Voto Contrário
DEP. EDMILSON SOARES
Ao Parecer do Relator
Em, 
Membro
DEPUTADO